



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021 – SEDUC

ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE.

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° PE-013/2021 - SEDUC

MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, com o respeito e acatamento devidos, neste ato representada por seu procurador jurídico, bem como pelo seu sócio administrador, *in fine* assinados, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, fazendo-o com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo expostos.

I – DOS FATOS ALEGADOS NO RECURSO

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° PE-013/2021 - SEDUC, do qual a ora Peticionante foi declarada vencedora do item n° 1, cujo objeto é o seguinte:

“SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (MOBILIÁRIO ESCOLAR) VISANDO A REESTRUTURAÇÃO MOBILIARIA DAS ESCOLAS, AFIM DE GARANTIR MAIS CONFORTO AOS ALUNOS E PROFESSORES E, CONSEQUENTEMENTE, A MELHORIA NA QUALIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS PELAS ESCOLAS VINCULADAS A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESTA MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I, DO EDITAL.”

Entretanto, mesmo estando a Contrarrazoante com todos os seus documentos e proposta em total conformidade com o edital, conforme correto entendimento da douta Pregoeira, a Recorrente interpôs recurso administrativo, sem qualquer embasamento legal ou técnico e com ululante intuito protelatório, no qual alega que a Recorrida “ não apresentou certificado de conformidade em cumprimento a norma NBR 14006 acerca de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, devidamente emitido por organismo de certificação de produto – OCP acreditado pela CGCRE-INMETRO, em evidente descumprimento ao Anexo I do Termo de Referência do Edital”.

Neste diapasão, deve-se destacar que o recurso ora combatido não possui qualquer embasamento legal ou econômico e tem o único intuito de tumultuar o presente certame, uma vez que alega que a Recorrida não teria apresentado documento exigido no edital, mesmo tendo ciência que a Contrarrazoante anexou aos autos do presente processo o referido documento.

Neste diapasão, todas as alegações constantes no recurso são apenas meios de se tumultuar, retardar o presente certame e tentar levar esta douta Pregoeira e Assessoria Jurídica ao erro.

Eis um breve resumo dos fatos.

II – DA REALIDADE DOS FATOS E DO DIREITO

A – Da devida observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

Primeiramente, cumpre destacar que no presente caso a douta Pregoeira agiu corretamente ao declarar a licitante MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP vencedora do item nº 1 da presente licitação, uma vez que toda a documentação exigida no edital fora juntada pela licitante, sendo devidamente observados os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Legalidade, dentre outros.

Assim, cumpre enunciar que os procedimentos licitatórios são norteados por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração Pública os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Logo, a violação de um princípio é mais grave que a violação de uma regra comum, conforme ensina Alex Muniz Barreto, *in verbis*:

Como os princípios consubstanciam-se em preceitos fundamentais sobre os quais se erigem os demais institutos jurídicos, tem-se como incontroverso o fato de que a violação de um princípio possui maior gravidade do que a violação de uma regra comum. (Direito Administrativo Positivo. 4ª ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p.121)

Neste caso, segundo Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório deve ser entendido como:

“[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifou-se)

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os



critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246) Grifou-se

Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães assim discorrem sobre os princípios da Vinculação ao Instrumento e do Julgamento Objetivo, *in verbis*:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados



a ele (LGL, art. 3º, caput, e arts. 41 e 55, XI). Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão proibidos de inová-lo (não durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). [...] Logo, uma vez publicado, ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente podem ser convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. [...]

Importante também é esclarecer que o instrumento convocatório vincula positiva e negativamente: A Administração e os licitantes devem obediência tanto ao que nele está expressamente previsto como não podem exigir o que dele não consta. Já decidiu o STJ que, “não havendo no edital da licitação exigência para que a empresa licitante apresentasse o envelope de habilitação com cópias e originais da documentação exigida no edital, não pode a mesma ser inabilitada do certame por ter apresentado envelope contendo apenas as cópias dos documentos exigidos pelo edital, e, na fase de habilitação, seu representante legal ter apresentado os originais ao pregoeiro para conferência” (REsp 1.032.575, min. Luiz Fux, DJe 19.2.2010). [...]

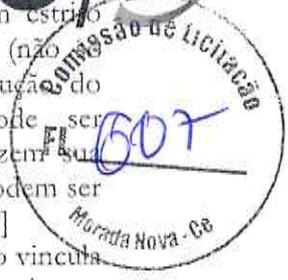
Mais: quando se escreve “vinculação ao instrumento convocatório”, deve-se ler “ao edital e todos os seus anexos”. Não se poderia imaginar que a vinculação estaria restrita ao texto do edital, desprezando-se os demais itens nele integrados. “Dessa forma, não há que se falar em desrespeito ao princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei de Licitações), que não pode ser interpretado sem análise de seus anexos e, especialmente, do projeto básico (arts. 6º, IX, e 7º, I, da Lei n. 8666/1993)” (MS 13.515, Min. Herman Benjamin, DJe 5.3.2009).

Ao seu tempo, o princípio do julgamento objetivo é o resultado da conjugação entre isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório. [...] O conhecimento e o exame do objeto da licitação devem se dar segundo os referenciais estabelecidos no instrumento convocatório (e não de acordo com aqueles íntimos ao sujeito examinador – que não pode agregar dados e compreensões pessoais ao objeto examinado).

Para que o julgamento objetivo seja garantido, necessário se faz que o instrumento convocatório seja igualmente objetivo – analítico e cartesiano ao máximo, com exigências e metodologias predefinidas, de molde a não permitir integrações subjetivas no objeto examinado. (In Licitação Pública – A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC. 2ª ed. atual. rev. e aumen., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 94-96)

Como bem destaca Fernanda Marinela, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.



(MARINELA DE SOUSA S. 2005, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada" (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410)



Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o publicou.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.



Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, os licitantes e a Administração Pública estão subordinadas ao disposto no edital, não podendo dele se furtar, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.

Neste milhar, os demais tribunais são uníssonos em relação ao tema, conforme se observa abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL NO MOMENTO DA ABERTURA DOS ENVELOPES - FORMALISMO EXCESSIVO NÃO CARACTERIZADO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS 1 - O edital de licitação tem força de lei e vincula os atos e contratos, devendo ser fielmente obedecido. 2 - A impetrante tinha conhecimento de que o prazo de validade do certificado de regularidade fiscal venceria antes da abertura dos envelopes. 3 - Não obstante, há previsão no edital, no item 7.3.6.2.2.4, sobre a prova da situação regular do participante através da apresentação do Certificado do FGTS, dentro de seu prazo de validade. 4 - Dessa forma, a exigência de CRF válida no momento da abertura dos envelopes não constitui formalismo excessivo, apenas cumprimento às regras do edital, bem como comprovação de idoneidade do licitante. 5 - Apelação e remessa oficial providos. (TRF-3 - AMS: 00142339820094036100 SP 0014233-98.2009.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 07/04/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ora, ao declarar a Recorrida vencedora, a Pregocira seguiu os princípios acima dispostos bem como o da Legalidade, pois a sua decisão é consonante com o ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, *caput*, expressa ao estabelecer que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste cito, deve-se trazer aos autos a opinião do professor Reinaldo Couto acerca da matéria, a seguir:

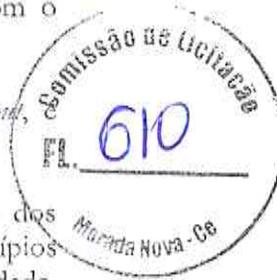
A CF/88 erigiu como princípio da Administração Pública a legalidade, logo a violação à lei deve ter consequência clara no sistema jurídico, qual seja, a nulidade do ato ilegal. (Curso de direito administrativo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 260)

No mesmo sentido, a doutrina do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que assim entende acerca do princípio da legalidade:

[...] Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do estado de direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o direito administrativo nasce com o estado de direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do estado à lei. É, em suma: a consagração da idéia de que a administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[...] a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, cívado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

Por força mesmo destes princípios da lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que



só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia. (Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 90-91,109)

Também merecem ser trazidos mais uma vez aos autos os ensinamentos de Alex Muniz Barreto, que assim discorre:

A lei, tomada em seu sentido amplo, funciona para a Administração Pública como o elemento condutor permanente dos atos das entidades e órgãos públicos, dela não podendo se afastar, sob pena de responsabilização dos seus agentes e anulação dos seus atos, por afronta às regras incidentes em cada caso concreto.

[...]

Todavia, como o Direito Administrativo disciplina a gestão dos interesses coletivos expressos em normas constitucionais e infraconstitucionais, a regularidade da atividade administrativa estatal está condicionada ao estrito cumprimento dos preceitos legais vigentes. Isso implica dizer que o administrador público deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita (ou da restritividade) e, por consequência, só poderá fazer o que a lei expressamente permitir. Em suma, o gestor público, além de estar proibido de agir contra (contra legem) ou além da lei (extra legem), só poderá atuar de acordo com ela (secundum legem).

Na verdade, melhor seria a designação princípio da juridicidade, haja vista que a conduta dos agentes públicos deve estar pautada não só na lei em sentido estrito (normas-regras), mas, sobretudo, nos princípios operantes no ordenamento jurídico (normas-princípios). Tal é a expressão mais ampla que melhor se coaduna com a visão contemporânea de um sistema administrativo submerso no chamado Estado Constitucional de Direito.

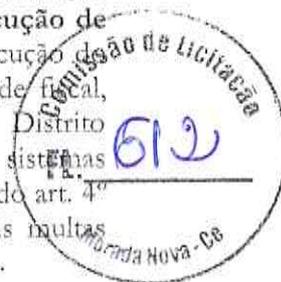
Esse é o significado do princípio da legalidade (ou juridicidade) que se constitui como uma das mais relevantes normas de conduta na gestão da coisa pública. Incide sobre todos os atos emanados da Administração, inclusive naqueles em que o agente público atua com certa margem de liberdade, podendo fazer opções que mais se adequem aos interesses coletivos, ou seja, nos denominados atos discricionários. Diante do princípio em análise, tal liberdade de atuação está igualmente condicionada à legalidade, vez que as opções postas à apreciação discricionária da autoridade pública devem estar todas juridicamente previstas, ou seja, a sua escolha se limitará exclusivamente às possibilidades elencadas nas normas-princípios e nas normas-regras. (Direito Administrativo Positivo, 4ª. ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p. 107-108) (Grifou-se)

Neste eito, resta plenamente comprovada e justificada a declaração da Recorrida como vencedora do item nº 1, tendo agido a Pregocira com total lisura e observância ao ordenamento jurídico.

Por fim, deve-se ressaltar que o Recurso em tela é claramente protelatório e tem o único intuito de tumultuar o certame, logo, é dever da Administração Pública abrir processo administrativo para averiguar conduta tipificada no art. 7º da Lei nº 10.520/02, que assim dispõe:



Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, **ensejar o retardamento da execução de seu objeto**, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.



Tendo em vista que a Recorrente se comportou de modo inidôneo e está ensejando o retardamento da execução do seu objeto, é necessária a aplicação de sanção à **MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela licitante **MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, tendo em vista a total falta de embasamento e o seu claro intuito protelatório, configurando assim uma conduta inidônea, com a consequente manutenção da **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** como a vencedora do certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza – CE, 29 de novembro de 2021.

LEANDRO JOSE VIEIRA Assinado de forma digital por
SOARES:93173628349 LEANDRO JOSE VIEIRA
SOARES:93173628349
Dados: 2021.11.29 16:14:46 -03'00'

MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP



CERTIFICADO DE CONFORMIDADE
Conformity Certificate
 N°: CP.19.01.0246



USO EXCLUSIVO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PER/2021 SEQUENCIAL 001/2021

Solicitante / Endereço: RFA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Applicant / Address
Solicitante / Dirección
 R Emilio Britz, 372, Sala B
 CEP 95.778-000, Centro – Vale Real, RS - Brasil
 CNPJ N° 20.879.936/0001-41

Fabricante / Endereço: RFA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Manufacturer / Address
Fabricante / Dirección
 R Emilio Britz, 372, Sala B
 CEP 95.778-000, Centro – Vale Real, RS - Brasil
 CNPJ N° 20.879.936/0001-41

Escopo de Certificação: Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual
Certification Scope

Número de Série / Lote: Não aplicável
Serial number / Batch number
Número de serie / Número de lote

Normas Aplicáveis: ABNT NBR 14006:2008
Applicable Standards/
Normas aplicables

Modelo de Certificação: Modelo
Certification Model/
Modelo de certificación

Portaria Inmetro N°: Portaria Inmetro nº 105 de 06/03/2012 e nº 184 de 31/03/2015
Inmetro Decree n° / Scope
Ordenanza inmetro / Alcance

Concessão para: Uso do Selo de Identificação da Conformidade sobre o(s) produto(s) relacionado(s) neste Certificado
Concession for
Concesión

O INSTITUTO NACIONAL DA QUALIDADE E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/S LTDA - ISOPOINT, CNPJ: 32.110.717/0001-82, Rua Barão do Triunfo, 520 – Conj. 132, Brooklin Paulista - São Paulo – SP, CEP 04602-002, Organismo de Certificação de Produto acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação – Cgcre, sob o registro N° OCP-0081, confirma que o produto está em conformidade com a(s) Norma(s), Procedimento(s) e/ou Portaria acima descritas.

Primeira Concessão: 07/11/2019
First Concession / Primera Concesión

Período de Validade: 07/11/2019 a 07/11/2022
Period of Validity / Periodo de validez



QRcode
 Confirma o Certificado

Assinado de forma digital por SILVIA CRISTINA DOMINGOS DE OLIVEIRA:05891738805
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=45039252000162, cn=SILVIA CRISTINA DOMINGOS DE OLIVEIRA:05891738805
 Dados: 2019.11.07 11:43:38 -03'00'

Silvia C. D. de Oliveira
 Diretoria Executiva

Executive Board/Authorized signatory / Persona autorizada

Emissão: 07/11/2019
Emission / Emisión

"Certificado de Conformidade válido somente acompanhado das páginas de 1 a 3"



CERTIFICADO DE CONFORMIDADE
Conformity Certificate
Nº: CP.19.01.0246



USO EXCLUSIVO
 Selo de Identificação da Conformidade

Designação do Produto: Linha – CJA ABS REALPLAST
Product's Family/ Família de produtos
Nome Comercial do Produto: Conjunto Aluno Individual - ABS
Product/ Produto

Data da Realização da Auditoria: 01/07/2019

NUMERO(S) E DATA(S) DO(S) RELATÓRIO(S) DE ENSAIO: INICIAL		LABORATÓRIO / CRL	
MOV/L-039.964/19, MOV/L-039.965/19, MOV/L-039.966/19, MOV/L-039.967/19, MOV/L-039.968/19 – 29/07/2019		Falcão Bauer – CRL 1307	
MOV/L-042.562/19, MOV/L-042.563/19 – 18/10/2019			
QUI/L-315009/1/19, QUI/L-315010/1/19 – 29/07/2019		Falcão Bauer – CRL 0003	
Marca	Modelo (Designação Comercial)	Descrição Técnica	Código de Barra
Realplast	CJA-01B FNDE/FDE	Mesa com tampo em ABS injetado na cor laranja, revestido na face superior em laminado melamínico de AP na cor cinza, montado sobre estrutura tubular de aço. Cadeira empilhável com assento e encosto em polipropileno injetado, montado sobre estrutura de aço. Ponteiras e sapatas na cor laranja.	
	CJA-03B FNDE/FDE	Mesa com tampo em ABS injetado na cor amarela, revestido na face superior em laminado melamínico de AP na cor cinza, montado sobre estrutura tubular de aço. Cadeira empilhável com assento e encosto em polipropileno injetado, montado sobre estrutura de aço. Ponteiras e sapatas na cor amarela.	
	CJA-04B FNDE/FDE	Mesa com tampo em ABS injetado na cor vermelha, revestido na face superior em laminado melamínico de AP na cor cinza, montado sobre estrutura tubular de aço. Cadeira empilhável com assento e encosto em polipropileno injetado, montado sobre estrutura de aço. Ponteiras e sapatas na cor vermelha.	
	CJA-05B FNDE/FDE	Mesa com tampo em ABS injetado na cor verde, revestido na face superior em laminado melamínico de AP na cor cinza, montado sobre estrutura tubular de aço. Cadeira empilhável com assento e encosto em polipropileno injetado, montado sobre estrutura de aço. Ponteiras e sapatas na cor verde.	
	CJA-06B FNDE/FDE	Mesa com tampo em ABS injetado na cor azul, revestido na face superior em laminado melamínico de AP na cor cinza, montado sobre estrutura tubular de aço. Cadeira empilhável com assento e encosto em polipropileno injetado, montado sobre estrutura de aço. Ponteiras e sapatas na cor azul.	

- Somente as unidades comercializadas durante a vigência deste Certificado estarão cobertas por esta certificação.
- Este certificado é válido apenas para o(s) produtos idênticos aos avaliados. Qualquer modificação no projeto, bem como a utilização de componentes e/ou materiais diferentes daqueles definidos na documentação descritiva aprovada nesta certificação, sem a prévia autorização da ISOPOINT, invalida este Certificado;
- A validade deste Certificado está atrelada à realização das avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades de acordo com as orientações do ISOPOINT e previstas em Portarias, Normas e no POP.5.021 – Elaboração e Acompanhamento de Processos de Certificação/ ISOPOINT
- Para verificação da condição atualizada de regularidade deste certificado de conformidade devem ser consultados os bancos de dados do Inmetro (para Produtos com Certificação Compulsória) e o Sítio Eletrônico: www.isopoint.com.br, referente a produtos certificados.
- O Selo de Identificação da Conformidade deve ser colocado na superfície externa do produto, em local facilmente visível e o seu uso está vinculado ao FOR.3.007 – Acordo para Uso da Marca de Conformidade, que é específico para o fabricante e no endereço citado neste Certificado.

Emissão: 07/11/2019
Emission / Emisión



CERTIFICADO DE CONFORMIDADE
Conformity Certificate
Nº: CP.19.01.0246



Histórico de Revisões:

Revisão	Data	Descrição
0	07/11/2019	Emissão Inicial

"A última revisão substitui e cancela as anteriores"
The last review cancel and substitutes the previous ones
La última revisión sustituye y cancela las anteriores



USO EXCLUSIVO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-013/2021 - SEDUC - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE.